

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2011

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

Autor: Deputado João Rodrigues

Relator: Deputado Giuseppe Vecci.

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado João Rodrigues instituir um Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com vistas a “*estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido*” a ser dispensado a tais empreendimentos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. Dividida em dez capítulos, a proposição estabelece uma série de simplificações de procedimentos que vão desde o registro de seus atos constitutivos até medidas voltadas para o crédito rural.

Na justificção, o autor assevera o intento de garantir a sustentabilidade das propriedades rurais de estrutura familiar, buscando formas de evitar a sua divisão em unidades de dimensões antieconômicas no momento da sucessão familiar, com a partilha entre os herdeiros. Para isso, entende que a transformação em pessoa jurídica permitiria o compartilhamento dos resultados da produção rural, sem necessidade da divisão das terras, contribuindo para fixar no campo os trabalhadores jovens.

Distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Tanto na CAPADR quanto na CDEIC, o Projeto mereceu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” no âmbito da União sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o que se passa com a proposta ora sob o exame deste Colegiado. Trata-se de estabelecer mecanismos de favorecimento para MER e das ERPP com vistas ao seu desenvolvimento, sem impacto direto sobre o orçamento da União.

Dois dispositivos chamam a atenção, nesse aspecto, e merecem análise mais criteriosa: o art. 25, que isenta do imposto de renda os pagamentos feitos ao titular ou sócio pela MER ou ERPP, salvo a título de *pro labore*, aluguéis ou prestação de serviços; e o art. 26, que autoriza o parcelamento de débitos para com a União.

O primeiro, no entanto, não inova em relação ao que já determina a legislação vigente. O segundo também não produz impacto orçamentário direto, uma vez que contém mera autorização para um parcelamento cujas condições dependem de legislação futura específica, quando, aí sim, dever-se-ão oferecer as estimativas e compensações prescritas na LRF.

No que tange ao mérito, tem-se que o Projeto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à MER e à ERPP. Nesse ponto, convém registrar que a maioria dos dispositivos já consta da legislação vigente, que rege as micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123, de 2006), onde receberam redação mais adequada, sob o ponto de vista técnico. Tais disposições se aplicam ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a teor do art. 3º-A, acrescido àquele Diploma pela Lei Complementar nº 147, de 2014. Nesse passo, pode-se considerar que a proposta perdeu seu objeto, tendo em vista a evolução da lei ocorrida desde sua apresentação, em 2011.

Merece crítica, outrossim, a pretensão de se facultar à MER e ERPP o acesso ao Sintegra **independentemente da inscrição estadual**. O Sintegra, com efeito, consiste em um conjunto de procedimentos administrativos e sistemas de informática que tem propósito de simplificar e homogeneizar o cumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte e facilitar o acesso a informações por parte do fisco. A base de dados do Sistema consiste, fundamentalmente, dos dados cadastrais do contribuinte, informados aos respectivos fiscos estaduais no momento da inscrição, o que torna materialmente impossível que se faculte a integração ao sistema de quem não dispõe dessa inscrição.

Com essas observações, **é o voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011 em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito da adequação ou compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário. **No mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator